



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.027 - SP (2017/0035593-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO PICCHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ROBERTO SANTOS DE JESUS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, além dos requisitos de ordem objetiva, para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessário que se observe a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo entre os crimes.

2. O Tribunal de origem considerou autônomos os desígnios em razão de os crimes terem sido cometidos contra vítimas diversas e em locais distintos, razão pela qual não há que se falar em continuidade delitiva. Ademais, o acolhimento da pretensão do impetrante demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado durante a instrução processual, providência, no entanto, inadmissível na estreita via do *writ*.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.027 - SP (2017/0035593-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **José Roberto Santos de Jesus**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Dracena/SP julgou parcialmente procedente o pedido de unificação das penas formulado pelo ora paciente (fls. 139/140 – Execução n. 1.070.204).

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução penal na colenda Corte de origem, que, por sua vez, deu provimento para cassar a decisão que unificou as penas e reconheceu a continuidade delitiva (fls. 173/177 – Agravo em execução n. 9000027.49.2016.8.26.0168). Eis a ementa do julgado (fl.174):

AGRAVO UNIFICAÇÃO DE PENAS - CONTINUIDADE DELITIVA - Impossibilidade - Não se vislumbra unidade de desígnios entre as condutas perpetradas. Precedentes do E. STJ.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na revogação do pedido de unificação das penas, porquanto carente de fundamentação idônea.

Postula a impetrante, então, a concessão liminar da ordem para *cassar o acórdão atacado e conceder ao paciente a redução em sua pena resultante do reconhecimento do crime continuado* (fl. 9).

Em 21/2/2017, indeferi o pedido de liminar (fls. 183/184).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensadas as informações. O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento da impetração (fls. 191/202).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.027 - SP (2017/0035593-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetrante a unificação das penas pelo reconhecimento da continuidade delitiva.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, além dos requisitos de ordem objetiva, para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessário que se observe a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo entre os crimes.

O Tribunal de origem considerou autônomos os desígnios, em razão de os crimes terem sido cometidos contra vítimas diversas e em locais distintos, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 174/175):

[...] Em que pese os crimes se refiram a roubos e tenham sido praticados em datas próximas (24 de fevereiro de 2013 e 08 de março de 2013), não se vislumbra unidade de desígnios entre as condutas perpetradas.

Observa-se, também, que apesar das condenações se referirem a delitos da mesma espécie, ou seja, roubos majorados, há divergências no tocante às vítimas e aos locais em que foram cometidos, denotando-se tratar-se de criminoso habitual.

Certo, também, que não houve aproveitamento de condições e circunstâncias criadas por uma das condutas, em relação à outra.

Ressalta-se, ainda, que nunca há grandes variações no *modus operandi* para o cometimento do crime de roubo.

Nesse sentido, o reexame da matéria, com vista ao acolhimento da pretensão da impetrante, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado durante a instrução processual, providência, no entanto, inadmissível na estreita via do *writ*. Assim: HC n. 324.026/DF, Sexta Turma, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 25/2/2016.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0035593-0

HC 389.027 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008786120138260553 00015125720138260553 1070204 15125720138260553
20140000113117 20160000750480 8786120138260553 90000274920168260168

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO PICCHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ROBERTO SANTOS DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.